

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1916/2021

São Luís, 09 de agosto de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	15
Atos dos Relatores .....	15

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 559, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5174/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar o período de 13/06 a 10/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 558, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de setembro de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de setembro de 2021

Portaria nº 558/2021

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANA ROSA RAPOSO COSTA LOBAO	13151	13/09/2021	12/10/2021	2021	SIM

02	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	14/09/2021	13/10/2021	2021	SIM
03	CARLA BARBOSA BARACHO	11189	13/09/2021	02/10/2021	2020	SIM
04	DINO ALVES RODRIGUES	12047	06/09/2021	05/10/2021	2021	SIM
05	DIVACI COUTO JUNIOR	6346	09/09/2021	23/09/2021	2021	SIM
06	ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA	6247	09/09/2021	08/10/2021	2020	SIM
07	FERNANDA CALADO DE ANDRADE	11577	09/09/2021	08/09/2021	2020	SIM
08	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	01/09/2021	15/09/2021	2021	SIM
09	FRANCISCO MORENO DUTRA	10496	09/09/2021	23/09/2021	2020	NAO
10	JOSE MANOEL RODRIGUES DA SILVA	828	01/09/2021	30/09/2021	2021	SIM
11	JOSE RIBAMAR MARTINS JUNIOR	14035	16/09/2021	15/10/2021	2021	SIM
12	JURANDIR PIO PINHEIRO BARBOSA	919	13/09/2021	12/10/2021	2021	SIM
13	JO SIMEI MARTINS DA SILVA	13037	28/09/2021	27/10/2021	2020	SIM
14	LUIZA DE FATIMA AMORIM OLIVEIRA	14142	05/09/2021	04/10/2021	2021	SIM
15	MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	13/09/2021	12/10/2021	2021	SIM
16	MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	17/09/2021	01/10/2021	2020	SIM
17	MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	01/09/2021	10/09/2021	2021	NAO
18	ODILEIA MARIA MOREIRA LIMA BRANDAO	1990	08/09/2021	07/10/2021	2021	SIM
19	POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	09/09/2021	23/09/2021	2021	NAO
20	RAFAEL ALVES FERNANDES RIBEIRO	14449	24/09/2021	03/10/2021	2020	NAO
21	REBECA MATOES BRANDAO	10553	13/09/2021	12/10/2021	2021	SIM
22	SWELLEM COELHO ALMEIDA	13763	01/09/2021	30/09/2021	2020	SIM
23	TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	27/09/2021	11/10/2021	2020	SIM
24	WALTER FERNANDES FRANÇA	7948	13/09/2021	24/09/2021	2021	SIM

## PORTARIA TCE/MA Nº 560 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

## Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5277/2021 – TCE/MA,

## RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

## ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 560/2021

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão

1	9159	Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC13	TEC14
2	7641	Alexandre Ayrton Muniz de Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD13	AUD14
3	9191	Ana Karina Freire Matos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC15	TEC16
4	9316	Auxiliadora Imaculada M.C.N da Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC13	TEC14
5	12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD7	AUD8
6	7690	Glaudimar Alves Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
7	7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
8	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD12	AUD13
9	9282	João Carlos Pimentel Cantanhede	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC14	TEC15
10	7823	José Roberto Godinho Gonçalves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD13	AUD14
11	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
12	7724	Keila Heluy Gomes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
13	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
14	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
15	7534	Mário Carvalho Ribeiro Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
16	9332	Mônica Bezerra da Rocha	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC14	TEC15
17	9308	Nelma Célia do Nascimento Reis	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
18	7005	Ricardo Luis Araújo Pacífico de Sousa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
19	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
20	8987	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16
21	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC12	TEC13
22	7674	Walber da Silva Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD15	AUD16

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 3656/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos/COLISEU de São Luís/MA  
Responsável: Marcelo Araújo Beserra – Liquidante, no período de 01/01 a 31/12/2014 (CPF n.º 043.967.073-04), residente na Rua Bom Jesus, n.º 200, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-210;  
Procurador constituído: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos/COLISEU de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Araújo Beserra (Liquidante, no período de 01/01 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 577/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos/COLISEU de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Araújo Beserra (Liquidante, no período de 01/01 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 1220/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9402/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX1-TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representada pelo ex-Prefeito Senhor Albérico de França Ferreira Filho, CPF: 023.578.283-15, com endereço na Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Apt.º n.º 202, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP: 65.077-120

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho-ex-Prefeito; Instituto Azimuth de Tecnologia e Inteligência Fiscal Ltda; Empresa Brasileira de Gestão de Ativos

Interessado: Amilcar Gonçalves Rocha-Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Fragilidade da defesa. Reapreciação da viabilidade de eficácia de Tutela Extemporânea. Permanência das irregularidades e ilegalidades. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005. Concessão da Medida Cautelar n.º 005/2021-GAB/CONSJWLO. Publicação. Homologação.

DECISÃO PL-TCE N.º 350/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica de

Controle Externo -UTCEX 1 desta Corte de Contas, com pedido de Medida Cautelar, deferido monocraticamente por esta relatoria em desfavor da prefeitura municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Albério de França Ferreira Filho no exercício financeiro de 2017, haja vista a permanência dos requisitos obrigatórios para a concessão de tal tutela, a partir de ocorrências no Pregão Presencial nº 052/2017 (Processo nº 088/2017) que redundaram na contratação da Empresa Brasileira de Gestão de Ativos, pelo valor de R\$ 3.600.000,00 e do Instituto Azimuth de Tecnologia e Inteligência Fiscal Ltda, pelo valor de R\$ 1.500.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 005/2021 GAB/CONSJWLO, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, Edição n.º 1892/2021, no dia 06 de julho de 2021, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9791/2017 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3212/2009-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim

Responsável/recorrente: José Geraldo Amorim Pereira (CPF n.º 063.808.803-53), residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1206/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Revisão, oposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito de Peri Mirim/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1206/2020, relativo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 1206/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração em Recurso de Revisão, oposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, protocolado em 31 de maio de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 1206/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Peri Mirim/MA por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1206/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1173/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Coroatá

Exercício financeiro: 2020

Representante: Fundação Vale do Piauí, inscrita sob o CNPJ 04.751.944/0001-51, e-mail:fjvale@hotmail.com, com endereço na Rua Benjamin Constant, 2082, Centro Norte, Município de Teresina, Cep: 64.000-280

Representado: Luís Mendes Ferreira Filho (CPF nº 613.631.993-40), Prefeito, Residente na Rua Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Advogado constituído: Wilson Carlos de Sousa Nunes, Procurador-geral do município, OAB/MA nº 14.654

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Fundação Vale do Piauí, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, relativa a irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de Palestra e Oficina Pedagógicas e Aquisição de Material para realização da Semana Pedagógica 2020 realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer. Considerar procedente a representação. Apensar. Comunicar

#### DECISÃO PL-TCE N.º 354/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Fundação Vale do Piauí, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá, relativa a irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de Palestra e Oficina Pedagógicas e Aquisição de Material para realização da Semana Pedagógica 2020 realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 353/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) manter os efeitos da Decisão PL-TCE nº 219/2020, que deferiu a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) considerar procedente a representação em virtude das irregularidades remanescentes constantes do item 3, do Relatório de Instrução nº 1414/2020-NUFIS2/LÍDER4, de 27 de abril de 2020, relativa a ofensa aos princípios da competitividade, transparência, publicidade e acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilidade do Edital de Licitação e de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) dos elementos de fiscalização do certame, descumprindo o art. 37, caput, da Carta Política de 1988, art. 48, II, 48-A, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, art. 4º, I e IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 4º, IV da Lei nº 8.666/93, art. 8º, § 1º, inciso I e IV, § 2º e § 3º da Lei nº 12.527/2011 e arts. 11, I e 12 da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Coroatá/MA, Processo nº 2274/2021, exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, para análise em conjunto e em confronto;

e) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3729/2020- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: JBG Comercial e Serviços - EIRELI

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.866.063-20)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa JBG Comercial e Serviços - EIRELI, contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades em processo licitatório e contrato de prestação de serviços de locação de ambulâncias, resultante do Pregão Eletrônico nº 27/2018/CSL/SES. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 355/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada empresa JBG Comercial e Serviços - EIRELI, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades em processo licitatório e contrato de prestação de serviços de locação de ambulâncias, resultante do Pregão Eletrônico nº 27/2018/CSL/SES, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 408/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher a defesa do senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) arquivar o presente processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão de que foram adotadas todas as medidas cabíveis para apuração das irregularidades, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5.830/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: José do Carmo Martins Oliveira, CPF nº 103.897.923-49

Denunciados: Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços (MS MÁQUINAS), CNPJ nº 26.772.214/0001-70

Responsáveis: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, s/nº, FDA Maiada de Altos, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000; Marta de Sousa Silva, CPF nº 015.974.633-70; proprietária da empresa representada, residente e domiciliada na Rua dos Crisântemos, nº 177-A, Setor Industrial, Balsas/MA, CEP nº 65800-000; Alex Martins Silva – Responsável pelo Controle Interno, CPF nº 045.391.613-93, residente e domiciliado na Rua Grande, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000

Procurador Constituído: José Horlando Soares Lima (OAB/MA nº 18.870)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada em desfavor do Município de São Félix de Balsas /MA, por possíveis ilegalidades em contratações realizadas com a empresa M. de S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços (MS MÁQUINAS), no período de 2017 a 2020, com deferimento de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes das contratações ainda vigentes. Conhecimento. Revogação da medida cautelar. Improcedência da denúncia. Encaminhamento de cópia dos autos. Apensamento às contas do exercício de 2020.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 356/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de São Félix de Balsas /MA, por possíveis ilegalidades em contratações realizadas entre o Município de São Félix de Balsas e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços (MS MÁQUINAS), no período de 2017 a 2020, de responsabilidade dos Senhores Márcio Dias Pontes – ex-Prefeito; Marta de Sousa Silva, proprietária da empresa representada; Alex Martins Silva – ex-Responsável pelo Controle Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2022/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a medida cautelar, anteriormente concedida por meio da alínea “c” da Decisão PL-TCE nº 579/2020, por não restarem remanescentes os fundamentos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar improcedente a Denúncia, por não restarem apuradas nos autos impropriedades remanescentes concernentes ao exercício financeiro de 2020;
- d) encaminhar cópia dos autos, em meio eletrônico, aos relatores dos exercícios de 2017 a 2019 do Município de São Félix de Balsas/MA, haja vista as impropriedades remanescentes, referentes aos exercícios descritos, contidas no Relatório de Instrução nº 1819/2021-NUFIS2/LIDER4, no sentido de, se for o caso, serem aproveitadas nos processos de tomada de contas anual respectivo, nos termos do art. 141-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) apensar os autos ao Processo nº 1.584/2021 (tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São Félix de Balsas), referente ao exercício de 2020, para verificação das informações relativas ao processamento das despesas concernentes aos contratos nº 03 a 06/2020, contidas no item 3, "B", do Relatório de Instrução nº 1819/2021-NUFIS2/LIDER4, por ser útil à sua apreciação, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c O art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3093/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Geralda Pinheiro Torres, CPF nº 129.455.363-15, residente na Avenida Edson Lobão, nº 163, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas encaminhada de forma completa. Descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo. Realização de despesas sem comprovação. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPEX para as providências legais. Envio de cópias processuais, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 359/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas legais e regulamentares a seguir descritas, constantes da Seção III do Relatório de Instrução nº 11/2014 UTCEX 3/SUCEX 10, não sanadas na fase de defesa:

a.1) relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial; somente na fase de defesa foi encaminhado um novo relatório sobre a gestão de 2011, contemplando, neste momento, as informações exigidas nas Instruções Normativas TCE/MA nº 009/2005 e 025/2011 (Item 1);

a.2) descumprimento do limite do art. 29-A da Constituição Federal, relativo à despesa total do Poder Legislativo (7,03%) (Item 2.2.1);

a.3) divergência entre os valores informados para os repasses (Item 2.2.2);

a.4) ocorrências referentes às folhas de pagamento (Item 4.1): (i) ausência de retenção e, conseqüentemente, recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e parte patronal) dos valores pagos aos vereadores, conforme descrição no item 6.7.1 (Item 4.1.2); (ii) ausência de servidores efetivos em seu quadro funcional, descumprindo o art. 37, II, da Constituição Federal (Item 4.1.3); (iii) pagamento de subsídios aos vereadores em duplicidade no mês de agosto, sem assinatura dos edis (Item 4.1.5).

a.5) irregularidades em procedimentos licitatórios (Itens 4.2, 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4);

a.6) ausência de processo de dispensa de licitação (Item 4.3);

a.7) ocorrências nos estágios da despesa (Item 4.4): (i) comprovantes de despesa ilegíveis (item 4.4.1): (a) Telemar Norte Leste S/A, nos valores de R\$ 3.979,25 e R\$ 4.510,97; (b) INSS, nos valores de R\$ 650,00, R\$ 650,00 e R\$ 295,20 (referente aos meses 02, 03 e 13/2011, respectivamente); (ii) ausência de comprovante de pagamento (item 4.4.2): (a) Telemar Norte Leste AS, nos valores de R\$ 3.882,13 e R\$ 5.079,09; (b) INSS no valor de R\$ 295,20 (referente ao mês 12/2011): o comprovante de pagamento apresentado refere-se ao mês de referência 11/11; (iii) despesa indevida com fornecimento de combustível no valor de R\$ 3.340,00 (item 4.4.3): (a) Não consta no arquivo 4.10.00 (relação de bens móveis e imóveis) veículo próprio, e o único veículo locado é um utilitário movido a óleo diesel; (b) a nota fiscal está completamente ilegível, não permitindo verificar a quantidade de combustível adquirida; (iv) Ausência de assinatura dos vereadores na folha de pagamento do mês de agosto /2011 – R\$ 29.200,00 (item 4.4.4);

a.8) ausência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e ausência de comprovação de cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal (Itens 6.3.1 e 6.4.1);

a.9) ocorrências referentes às contribuições previdências: (a) não houve retenção e, conseqüentemente, recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e parte patronal dos valores pagos aos vereadores; (b) verificou-se que foi recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 8.438,00 (oito mil e quatrocentos e trinta e oito reais), que corresponde a apenas 2% do valor total da despesa com pessoal (somatório dos vencimentos dos funcionários da Câmara e dos subsídios dos Vereadores, que é R\$ 422.110,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e cento e dez reais), descumprindo assim a Lei nº 8.212/1991, art. 22, I, c/c o art. 15, I e postergando o pagamento dos valores devidos, que serão acrescidos de encargos e que deverão ser suportados pelos futuros gestores; (c) foram pagas diversas contribuições em atraso, porém não foi verificado o pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento. Apesar desta despesa ser de responsabilidade do Gestor, os valores pagos a título de juros deveriam estar discriminados na Guia de Previdência Social encaminhada, o que não foi observado em cada mês; (d) nos meses de janeiro a abril foi apurado o valor da contribuição previdenciária no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), entretanto só foi pago o valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para os meses mencionados, resultando em uma diferença de R\$ 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos); (e) não foram descontados e recolhidos aos cofres públicos os valores referentes a contribuições previdenciárias dos contratados pagos através do elemento de despesa 33.90.36 constantes no anexo I do Relatório de Instrução; (f) não foi feito o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao décimo terceiro salário pago (Item 6.7);

a.10) ausência de comprovação de publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre (Item 9.1).

b) imputar débito no montante de R\$ 51.881,84 à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização de despesas em duplicidade com a folha de pagamento do mês de agosto de 2011, porém, sem assinatura dos vereadores, no valor de R\$ 29.200,00; despesas efetuadas relativas à serviços de telefonia fixa e contribuições previdenciárias dos meses de fevereiro, março e décimo terceiro de 2011, cujos comprovantes indicados pelo gestor estão ilegíveis (item 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): (i) Telemar Norte Leste SA – R\$ 3.979,25 e R\$ 4.510,97; (ii) INSS - R\$ 650,00, R\$ 650,00 e R\$ 295,20 (referente aos meses 02, 03 e 13/2011, respectivamente); (iii) ausência de comprovante de pagamento das seguintes despesas, sem os devidos comprovantes (item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): (i) Telemar Norte Leste SA – R\$ 3.882,13 e R\$ 5.079,09; (ii) INSS - R\$ 295,20 (referente ao mês 12/2011); despesa indevida referente ao consumo de gasolina comum no valor de R\$ 3.340,00 (item 4.4.3 do Relatório de Instrução nº 11/2014-UTCEX3/SUCEX10): não consta no arquivo eletrônico de número 4.10.00, da prestação de contas (relação de bens móveis e imóveis), veículo próprio e o único veículo locado é um utilitário movido a óleo diesel;

c) aplicar multa no valor de R\$ 5.188,18 à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- d) aplicar multa no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) à responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, correspondente a 30% dos subsídios anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011;
- e) intimar a responsável, Senhora Geralda Pinheiro Torres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;
- h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, acompanhado do acórdão proposto e da sua publicação no diário oficial;
- i) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Formosa da Serra Negra, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- j) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8082/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto nº 71, Torre 03, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Ponta da D'Áreia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exercício financeiro de 2019. Denúncia improcedente. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 463/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42, da Lei nº 8.258/2005), encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o qual o denunciante informa que foi aprovado em concurso público da Câmara Municipal de São Luís/MA e que até a presente data não foi nomeado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 964/2019/GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente denúncia, mesmo não atendidos todas as formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. no mérito, considerar improcedente a denúncia em razão da inexistência de ilegalidade na conduta da Câmara

Municipal São Luís/MA, considerando que não expirado o prazo de validade do concurso público, não há que se falar em direito líquido e certo de nomeação imediata dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital;

3. arquivar a presente denúncia, com fundamento nos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a inexistência de ilegalidade na conduta da Câmara Municipal de São Luís/MA, considerando que, não expirado o prazo de validade do concurso público, não há que se falar em direito líquido e certo de nomeação imediata dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital;

4. dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5495/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, brasileira, portadora do CPF nº 634.023.783-53, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeita. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Ausência de vínculo institucional do responsável técnico pela prestação de contas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade da Prefeita Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, do Município de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades remanescentes (falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério, desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal e ausência de vínculo institucional do responsável técnico pelas contas) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Previdência (FUNPREV) de Parnarama

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65640-000, e Breno Cardoso da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 850.675.203-53, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65640-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do FUNPREV de Parnarama. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência (FUNPREV) de Parnarama, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Breno Cardoso da Silveira (Gestor de despesas), referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência (FUNPREV) de Parnarama, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, exercício financeiro 2012, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 9715/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Arapoan Evangelista Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Arapoan Evangelista Lopes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 324/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Arapoan Evangelista Lopes, matrícula nº 78782, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1664/2016, no dia 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 231/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2021 – GCONS05/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3710/2012 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva

Responsável: Noebia Nascimento Silva – Presidente da CPL

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de

06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Noebia Nascimento Silva – Presidente da Comissão de Licitação do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro 2011, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3710/2012 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva, referente ao exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2005/2012 – UTCOG-NACOG09, constante nos autos do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 2005/2012 – UTCOG-NACOG09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/08/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator